



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 9 de fevereiro de 2022  
(OR. en)

6116/22

EF 44  
ECOFIN 108  
DELECT 21

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de fevereiro de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.:	C(2022) 619 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 8.2.2022 que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 no que respeita à transição para novos índices de referência referenciados em determinados contratos de derivados OTC

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 619 final.

Anexo: C(2022) 619 final



Bruxelas, 8.2.2022  
C(2022) 619 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 8.2.2022**

**que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 no que respeita à transição para novos índices de referência referenciados em determinados contratos de derivados OTC**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

Com o objetivo comum de assegurar a exatidão e a integridade dos índices de referência, aumentando assim a solidez dos contratos, várias jurisdições introduziram reformas desses índices nos últimos anos. Na UE, este trabalho corresponde ao Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento (Regulamento Índices de Referência)<sup>1</sup>. Na sequência destas reformas, diversos índices de referência deverão cessar num futuro próximo, nomeadamente a EONIA e a LIBOR, que são amplamente utilizadas como índices de referência numa série de instrumentos e contratos financeiros, incluindo contratos de derivados OTC. Especificamente, a EONIA, para o EUR, bem como a LIBOR GBP e a LIBOR JPY, deverão cessar por volta do final do ano, enquanto a LIBOR USD continuará a ser publicada até junho de 2023. No entanto, foram emitidas várias comunicações com o objetivo de impedir que a taxa LIBOR USD seja utilizada como taxa de referência em novos contratos o mais rapidamente possível e, em todo o caso, a partir de 31 de dezembro de 2021.

A fim de substituir esses índices de referência, foram envidados esforços internacionais por parte das autoridades de regulamentação e dos participantes no mercado no sentido da transição para novos índices de referência em várias moedas (incluindo os índices €STR em EUR, SONIA em GBP ou SOFR em USD). Mais especificamente, no que respeita ao mercado de derivados OTC, isto significa que se espera que os novos contratos de derivados deixem de fazer referência à EONIA ou à LIBOR a partir de 3 de janeiro de 2022, estando já estão a ser negociados e compensados derivados que referenciam os índices €STR em EUR, SONIA em GBP ou SOFR em USD.

Existem atualmente três regulamentos delegados da Comissão sobre a obrigação de compensação, que exigem a compensação de um conjunto de classes de derivados de taxa de juro e de crédito. Tendo em conta a transição dos índices de referência, é necessário rever o âmbito da obrigação de compensação para as classes e moedas afetadas por estas alterações, a saber, as classes de derivados de taxas de juro em EUR, GBP, JPY e USD. O Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 da Comissão deve, por conseguinte, ser alterado por forma a refletir a transição para os novos índices de referência.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

A ESMA realizou uma consulta pública, que decorreu até 2 de setembro de 2021, sobre uma proposta de alteração do âmbito da obrigação de compensação para acompanhar a transição dos índices de referência. A ESMA recebeu cerca de vinte contribuições, provenientes de um leque bastante diversificado de partes interessadas, que teve em conta na finalização das alterações propostas ao Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 da Comissão. Paralelamente, continuou a acompanhar os progressos realizados na transição dos índices de referência, incluindo uma análise dos dados mais recentes em matéria de comunicação de informações regulamentares, a fim de calibrar as alterações a introduzir no âmbito da obrigação de compensação. Além disso, a ESMA prosseguiu o seu diálogo com as autoridades de outras jurisdições a fim de facilitar na medida do possível a coordenação e a convergência. Por

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).

último, a ESMA recebeu contributos do Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) sobre as alterações à obrigação de compensação, que foram refletidas na sua análise e no presente regulamento de alteração. O presente regulamento de alteração baseia-se no relatório final enviado pela ESMA à Comissão em 17 de novembro de 2021<sup>2</sup>.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

O ato delegado introduz uma alteração ao Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 da Comissão.

O artigo 1.º altera o artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 da Comissão no que respeita às diferentes classes de derivados de taxas de juro, bem como o respetivo anexo, do seguinte modo:

- É aditado o artigo 3.º, n.º 1-A, para especificar a data a partir da qual a obrigação de compensação produz efeitos em relação a determinadas transações que fazem referência aos índices €STR e SONIA.
- É aditado o artigo 3.º, n.º 1-B, para especificar a data a partir da qual a obrigação de compensação produz efeitos em relação a determinadas transações que fazem referência ao índice SOFR.
- O artigo 3.º, n.º 2, é substituído por uma nova disposição que tem em conta a introdução dos novos n.ºs 1-A e 1-B do artigo 3.º.
- O artigo 3.º, n.º 3, é substituído por uma nova disposição que tem em conta a introdução dos novos n.ºs 1-A e 1-B do artigo 3.º.
- O anexo é substituído por forma a refletir a supressão dos antigos índices de referência e a introdução de novos índices de referência.

---

<sup>2</sup> O documento pode ser consultado na íntegra em: [A ESMA propõe alterações ao âmbito das obrigações de compensação e de negociação de derivados para a transição dos índices de referência \(europa.eu\)](#).

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 8.2.2022

## que altera as normas técnicas de regulamentação estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 no que respeita à transição para novos índices de referência referenciados em determinados contratos de derivados OTC

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações<sup>3</sup>, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 da Comissão<sup>4</sup> especifica, nomeadamente, as classes de derivados de taxas de juro do mercado de balcão (OTC) denominados em euros (EUR), libras esterlinas (GBP), ienes japoneses (JPY) e dólares dos EUA (USD) que estão sujeitas à obrigação de compensação. Essas classes incluem uma, denominada em euros, que faz referência para o índice médio da taxa de juro do euro a um dia (EONIA), bem como várias classes denominadas em GBP, JPY ou USD indexadas à taxa de oferta interbancária de Londres (LIBOR), sendo a EONIA e a LIBOR dois índices de referência que irão cessar.
- (2) O *European Money Markets Institute*, administrador da EONIA, comunicou que a cessação da EONIA terá lugar no final de 2021. Do mesmo modo, o *ICE Benchmark Administration*, responsável pela LIBOR, comunicou que a cessação da LIBOR GBP, da LIBOR JPY e de certos parâmetros da LIBOR USD também terá lugar no final de 2021, ao passo que a publicação de todos os parâmetros remanescentes da LIBOR USD cessará em junho de 2023. Em 5 de março de 2021, a *Financial Conduct Authority* do Reino Unido confirmou que todos os parâmetros da LIBOR deixarão efetivamente de ser fornecidos por qualquer administrador ou já não serão representativos. Além disso, a Comissão, o Banco Central Europeu, na sua qualidade de supervisor do setor bancário (supervisão bancária do BCE), a Autoridade Bancária Europeia (EBA) e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) emitiram uma declaração conjunta incentivando fortemente as contrapartes a deixarem de utilizar qualquer dos parâmetros LIBOR, incluindo a taxa LIBOR USD, como taxa de referência de novos contratos, logo que possível e, em qualquer caso, a partir de 31 de dezembro de 2021.
- (3) Após essa data, as contrapartes deixarão, por conseguinte, de poder celebrar contratos de derivados sobre taxas de juro OTC que façam referência às taxas EONIA, LIBOR

<sup>3</sup> JO L 201 de 27.7.2012, p. 1.

<sup>4</sup> Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 da Comissão, de 6 de agosto de 2015, que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação da obrigação de compensação (JO L 314 de 1.12.2015, p. 13).

GBP ou LIBOR JPY, uma vez que esses índices de referência terão cessado, e deverão ainda deixar de celebrar contratos de derivados sobre taxas de juro OTC que façam referência à taxa LIBOR USD. A partir dessa data, não haverá portanto qualquer volume nem liquidez em derivados que façam referência à EONIA, à LIBOR GBP ou à LIBOR JPY, e essas transações deixarão de ser compensadas por contrapartes centrais (CCP). Nessa mesma data, também não deverá existir qualquer liquidez significativa em derivados que referenciem a LIBOR USD. Por conseguinte, as classes de derivados atualmente abrangidas pela obrigação de compensação e que façam referência à EONIA, à LIBOR GBP ou à LIBOR JPY deixarão de preencher duas das condições para estarem sujeitas à obrigação de compensação estabelecida no Regulamento (UE) n.º 648/2012, ou seja, terem um nível de liquidez suficiente e serem compensadas por uma CCP autorizada ou reconhecida, enquanto as classes de derivados atualmente abrangidas pela obrigação de compensação e que fazem referência à LIBOR USD deixarão de preencher uma dessas condições, ou seja, terem um nível de liquidez suficiente. Daqui resulta que essas classes devem ser excluídas do âmbito de aplicação da obrigação de compensação.

- (4) As autoridades de regulamentação e os participantes no mercado têm vindo a trabalhar em taxas de substituição relativamente a essas moedas e, em especial, no desenvolvimento de novas taxas isentas de risco, que estão agora a ser utilizadas como índices de referência em instrumentos financeiros e contratos financeiros. Em particular, são disponibilizadas para o EUR, USD, GBP e JPY, respetivamente, as seguintes taxas isentas de risco: a taxa de curto prazo do euro (€STR), a taxa de financiamento *overnight* garantida (SOFR), a média do índice *overnight* da libra esterlina (SONIA) e a taxa média *overnight* de Tóquio (TONA). Mais especificamente no que respeita ao mercado de derivados OTC, isto significa que as contrapartes estão atualmente a negociar contratos de derivados de taxa de juro OTC que fazem referência às taxas €STR, SOFR, SONIA e TONA, contratos esses que estão a ser compensados em determinadas CCP.
- (5) A ESMA foi notificada das classes de derivados de taxas de juro OTC que fazem referência às taxas €STR, SOFR, SONIA ou TONA e que certas CCP foram autorizadas a compensar. Para cada uma dessas classes, a ESMA avaliou os critérios que estão na base da obrigação de compensação, nomeadamente o nível de normalização, o volume e a liquidez, bem como a disponibilidade de informação sobre os preços. Com o objetivo global de reduzir o risco sistémico, a ESMA determinou as classes de derivados de taxas de juro OTC que fazem referência a algumas dessas taxas isentas de risco e que deverão ficar sujeitas à obrigação de compensação em conformidade com o procedimento previsto no Regulamento (UE) n.º 648/2012. Essas classes devem portanto ser incluídas no âmbito de aplicação da obrigação de compensação.
- (6) Em geral, as diferentes contrapartes precisam de períodos distintos para criarem os mecanismos necessários para começarem a compensar os seus derivados de taxa de juro OTC sujeitos à obrigação de compensação. Neste caso, contudo, as contrapartes tiveram tempo para se prepararem para a transição dos índices de referência e para a cessação prevista da EONIA, da LIBOR EUR, da LIBOR GBP ou da LIBOR JPY no final de 2021, nomeadamente no que respeita aos respetivos acordos de compensação. No caso das contrapartes já sujeitas à obrigação de compensação e que compensam derivados de taxas de juro OTC denominados em EUR ou GBP, a compensação das classes que fazem referência às novas taxas isentas de risco nessas moedas não exige alterações significativas, ou mesmo nenhuma alteração, dos respetivos contratos ou

processos de compensação. Com efeito, quando as contrapartes dispõem de mecanismos de compensação para derivativos de taxas de juro OTC denominados em EUR ou GBP, a compensação de derivativos de taxas de juro OTC que fazem referência às taxas isentas de risco nessas moedas não exige o estabelecimento e a aplicação de novos acordos de compensação, como terá acontecido aquando da compensação pela primeira vez de derivativos de taxas de juro OTC denominados nessas moedas. Uma vez que a compensação dos derivativos que fazem referência às novas taxas isentas de risco se integra na execução mais ampla da transição da EONIA e da LIBOR para novos índices de referência, não é necessário prever um período adicional a fim de assegurar uma implementação ordenada e atempada dessa obrigação. As alterações efetuadas com vista a introduzir as novas classes de derivativos de taxas de juro OTC indexados às taxas sem risco e expressas em EUR e GBP deverão começar a ser aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

- (7) Na sequência da declaração conjunta da Comissão, da ESMA, da supervisão bancária do BCE e da EBA no sentido de incentivar fortemente as contrapartes a deixarem de utilizar qualquer dos parâmetros LIBOR como taxa de referência em novos contratos logo que possível e, em todo o caso, a partir de 31 de dezembro de 2021, as contrapartes tiveram de se preparar para o termo da indexação à LIBOR USD, nomeadamente no que respeita aos seus acordos de compensação. As mesmas considerações sobre a capacidade das contrapartes que dispõem de mecanismos de compensação para compensar derivativos de taxas de juro OTC denominados numa determinada moeda, adaptando-os num período bastante curto para compensar os derivativos de taxas de juro OTC indexados às taxas isentas de risco nessa mesma moeda, também se aplicam ao USD, mas alguns elementos adicionais revelam que os respetivos preparativos estão menos avançados em relação a essa divisa. Em especial, as CCP ainda não comunicaram quando irão converter os derivativos de taxa de juro OTC indexados à LIBOR USD atualmente compensados em derivativos de taxas de juro OTC indexados à SOFR, não sendo ainda claro de que forma a compensação obrigatória será adaptada no mercado nacional relativamente a esses derivativos. Esta complexidade adicional significa que as contrapartes precisam de mais tempo para se prepararem para a obrigação de compensação dos derivativos de taxas de juro OTC indexados à taxa sem risco em USD e, por conseguinte, é necessário prever um período adicional a fim de assegurar uma implementação ordenada e atempada dessa obrigação. As alterações efetuadas com vista a introduzir as novas classes de derivativos de taxas de juro OTC indexados à taxa sem risco expressa em USD deverão começar a ser aplicáveis três meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.
- (8) A cessação dos índices EONIA, LIBOR GBP e LIBOR JPY está prevista para o final de 2021, pelo que não será possível negociar ou compensar derivativos de taxa de juro OTC que façam referência a esses índices a partir de 3 de janeiro de 2022. Da mesma forma, e na sequência da declaração conjunta da Comissão, da ESMA, da supervisão bancária do BCE e da EBA no sentido de incentivar fortemente as contrapartes a deixarem de utilizar qualquer dos parâmetros LIBOR como taxa de referência em novos contratos logo que possível e, em todo o caso, a partir de 31 de dezembro de 2021, as contrapartes deverão deixar de negociar e de compensar derivativos de taxa de juro OTC indexados à LIBOR USD a partir de 3 de janeiro de 2022. A partir dessa data, as contrapartes deverão ao invés negociar ou compensar outros derivativos de taxas de juro OTC, em especial derivativos de taxas de juro OTC indexados às taxas isentas de risco. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor imediatamente após a sua publicação.

- (9) O Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (10) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados à Comissão pela ESMA.
- (11) A ESMA efetuou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação que servem de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios a elas associados, solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados instituído pelo artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup> e consultou o Comité Europeu do Risco Sistémico,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

***Alteração do Regulamento Delegado (UE) 2015/2205***

O Regulamento Delegado (UE) 2015/2205 é alterado do seguinte modo:

- (1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
- (a) São inseridos os seguintes n.ºs 1-A e 1-B:
- «1-A. Em derrogação do n.º 1, no que respeita aos contratos abrangidos por uma classe de derivados OTC estabelecida no anexo, nas linhas D.4.1 e D.4.2 do quadro 4, a obrigação de compensação desses contratos produz efeitos em... [OP: *Inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento*].
- 1-B. Em derrogação do n.º 1, no que respeita aos contratos abrangidos por uma classe de derivados OTC estabelecida no anexo, na linha D.4.3 do quadro 4, a obrigação de compensação desses contratos produz efeitos em... [OP: *Inserir data: três meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento*].»;
- (b) No n.º 2, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:
- «Em derrogação dos n.ºs 1, 1-A e 1-B, no caso de contratos englobados numa classe de derivados OTC constante do anexo e celebrados entre contrapartes pertencentes ao mesmo grupo e estabelecidas uma num país terceiro e a outra na União, a obrigação de compensação produz efeitos a partir de:
- (a) 30 de junho de 2022, se não tiver sido adotada uma decisão de equivalência nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, para efeitos do artigo 4.º desse regulamento, que abranja os contratos de derivados OTC referidos no anexo do presente regulamento em relação ao país terceiro em causa;
- (b) A última das datas a seguir indicadas, se tiver sido adotada uma decisão de equivalência nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, para efeitos do artigo 4.º desse regulamento, que abranja os contratos de derivados OTC referidos no anexo do presente regulamento em relação ao país terceiro em causa:

---

<sup>5</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

- i) 60 dias após a data de entrada em vigor da decisão de equivalência adotada nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, para efeitos do artigo 4.º desse regulamento, que abranja os contratos de derivados OTC referidos no anexo do presente regulamento em relação ao país terceiro em causa,
  - ii) na data em que a obrigação de compensação produz efeitos nos termos do n.º 1.»;
- (c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
- «3. Em derrogação dos n.ºs 1, 1-A, 1-B e 2, no caso de contratos englobados numa classe de derivados OTC constante do anexo, a obrigação de compensação produz efeitos a partir de 18 de fevereiro de 2022 se estiverem preenchidas as seguintes condições:
- (a) A obrigação de compensação não foi acionada até 18 de fevereiro de 2021;
  - (b) Os contratos são objeto de novação com o único objetivo de substituir a contraparte estabelecida no Reino Unido por uma contraparte estabelecida num Estado-Membro.».
- (2) O texto do anexo é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

***Entrada em vigor***

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8.2.2022

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*